RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.900 - BA (2019/0164904-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	RAFAEL ALMEIDA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755 ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498 RAFAEL SMITH FREIRE LIMA E OUTRO(S) - BA041629
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAFAEL ALMEIDA DE JESUS contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n.º 8002993-98.2019.8.05.0000.

Consta dos autos que o Recorrente, na mesma oportunidade em que **foi absolvido** do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, **foi condenado** à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pela prática do ilícito tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, pois era o líder de um associação criminosa que pratica o tráfico de drogas (fls. 94-95).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, que teve a ordem denegada, em acórdão assim ementado (fl. 123):

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ARTIGO 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE - RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS QUATRO PROCESSOS CUJAS AÇÕES PENAIS SÃO POSTERIORES À AÇÃO ORIGINÁRIA DESTE* WRIT, *TRÊS POR TRÁFICO DE DROGAS EM COMARCAS DISTINTAS, PORTO SEGURO E CAMAÇARI E UMA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO NA COMARCA DE SALVADOR.* IN CASU, *O PACIENTE OSTENTA*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85968A8-EE8F-4B9C-8DD1-2B8D33838849

> *MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS EXTRAÍDOS DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. DEMONSTRANDO DESCASO COM A JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.*"

Nas presentes razões recursais, reitera as alegações do *writ* originário, sustentando, em suma, que: (i) o fato de ter permanecido solto durante a instrução criminal, o credenciaria a recorrer da sentença condenatória em liberdade; (ii) não estariam presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 158-160.

O Juízo singular prestou as informações processuais requisitadas à fl. 169.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso às fls. 171-179.

À fl. 183, a Defesa protocolou a petição de n.º 837.751/2019, na qual requereu preferência no julgamento deste *writ*.

É o relatório. Decido.

Segundo jurisprudência deste Tribunal, "*a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria* (fumus comissi delicti)*, assim como a necessidade da cautela* (periculum libertatis)*, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal*" (HC 437.623/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 21/05/2018).

Na espécie, verifico que o Juízo sentenciante **fundamentou de forma concreta** a necessidade da custódia do Recorrente para a garantia da **ordem pública** ao destacar o **fundado risco de reiteração criminosa**, como se observa (fls. 100-101; sem grifos no original):

> "***Não concedo ao acusado RAFAEL o direito de apelar em liberdade****. Fundamento.*
>
> *Consoante análise probatória exposta em páginas anteriores, alusivas à fundamentação desta sentença, estão devidamente confirmados os pressupostos da prisão cautelar na hipótese versada, prova da materialidade e da autoria do crime pelo qual o referido réu foi condenado.*
>
> *A prova produzida evidencia que* ***RAFAEL é pessoa totalmente***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85968A8-EE8F-4B9C-8DD1-2B8D33838849

> ***voltada à prática de crime de tráfico de drogas** e **vinha atuando, em associação criminosa, na localidade 'Lessa Ribeiro', em São Cristóvão, na condição de líder, há certo tempo, de modo que a segregação cautelar dos mesmos revela-se necessária**, nos termos do artigo 282, I, do CPP, para evitar a reiteração criminosa.*
>
> [...]
>
> *Destaque-se, como antes pontuado, que RAFAEL, conforme revela a certidão de fl. 267, **possui verdadeiro currículo criminal, respondendo a três outros processos por tráfico de drogas, em duas comarcas distintas, Porto Seguro e Camaçari, e a um por homicídio qualificado, em Salvador, cujas ações penais são posteriores ao narrado nestes autos**.*
>
> *Expostas estas considerações, às quais devem ser agregadas àquelas amplamente inseridas na parte da sentença alusiva à análise das circunstâncias judicias, a fim de evitar repetições, com fulcro nos artigos 282, I, última figura, c/c 312 , 387, §1°, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL ALMEIDA DE JESUS, vulgo 'RAFINHA', em virtude desta sentença condenatória e pelas razões antes expostas, visto que presentes o* fumus commissi delicti *(pressuposto da prisão cautelar - autoria e materialidade) e o* periculum libertatis *(fundamento da prisão cautelar - garantia da ordem pública).*"

Destarte, verifico que **a prisão cautelar está amparada na jurisprudência desta Corte**, que entende não ser ilegal a prisão preventiva decretada com o objetivo de proteger a ordem pública, em razão do **fundado risco de reiteração criminosa**. Destaco, para tanto, alguns precedentes:

> "*PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o* periculum libertatis.
>
> *2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.***
>
> *3. No caso, ficou consignado que o paciente é reincidente específico em relação ao tráfico de entorpecentes. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e de cessar a reiteração delitiva.*
>
> *4. Outrossim, consta dos autos que o paciente e o corréu foram presos em flagrante, mediante a apreensão de 540,35g (quinhentos e quarenta gramas e trinta e cinco centigramas) de cocaína e de 1, 568kg*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85968A8-EE8F-4B9C-8DD1-2B8D33838849

(um quilo e quinhentos e sessenta e oito gramas) de maconha.

5. Ordem denegada." (HC 551.723/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* MODUS OPERANDI *(DELITO PRATICADO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS). REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.*

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

[...]

3. ***Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*** *(RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).*

4. Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 549.078/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F85968A8-EE8F-4B9C-8DD1-2B8D33838849